



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13312.720658/2013-92</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.719 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PEDRO RAIMUNDO DE AZEVEDO DISTRIBUIDORA – ME
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Restando caracterizado que a Autuada foi devidamente intimada quanto ao lançamento de ofício, tomando conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, dos dispositivos legais infringidos e da forma de apuração da base de cálculo e dos tributos exigidos, dispondo do prazo regulamentar previsto para apresentar sua defesa, na qual expôs livremente suas razões, não há que se cogitar da hipótese de cerceamento do direito de defesa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 26 de agosto de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Maurício Novaes Ferreira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

## RELATÓRIO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto por PEDRO RAIMUNDO DE AZEVEDO DISTRIBUIDORA – ME visando reformar o acórdão nº 15-038.337 prolatado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que considerou improcedente a impugnação apresentada. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Restando caracterizado que a Autuada foi devidamente intimada quanto ao lançamento de ofício, tomando conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, dos dispositivos legais infringidos e da forma de apuração da base de cálculo e dos tributos exigidos, dispondo do prazo regulamentar previsto para apresentar sua defesa, na qual expôs livremente suas razões, não há que se cogitar da hipótese de cerceamento do direito de defesa.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. JUNTADA POSTERIOR. INDEFERIMENTO.

As provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de a Impugnante fazê-lo posteriormente, a menos que se refira a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, mediante petição fundamentada que demonstre a ocorrência de circunstâncias impeditivas de sua apresentação no prazo regulamentar.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Devem ser negadas as solicitações de diligência e perícia consideradas desnecessárias à solução do litígio.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO NÃO CONFIRMADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOLO.

Ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação, configurada a existência de dolo por parte do sujeito passivo, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário somente decai com o transcurso do prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITA NÃO APRESENTADA.

A falta de apresentação da escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou então do Livro Caixa, em se tratando de empresa habilitada ao lucro presumido, autoriza o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, sendo este, no caso presente, realizado com base nas compras de mercadorias efetuadas pela pessoa jurídica, haja vista não ser conhecida a receita bruta.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A omissão deliberada e sistemática das receitas auferidas, conjuntamente com a reiterada falta de declaração dos débitos correspondentes, configuram procedimento doloso, visando a impedir ou retardar que a autoridade fazendária tome conhecimento da ocorrência do fato gerador e demonstram o objetivo de sonegação de tributos, sujeitando a pessoa jurídica à multa de ofício qualificada, no percentual de 150%.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Confirmada quando da apreciação do lançamento de IRPJ a ocorrência dos fatos geradores que lhe deram causa, há que ser dado a este igual entendimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na origem, trata-se de autos de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dos anos-calendário 2008 e 2009 e segundo trimestre de 2010 por arbitramento dos lucros dos períodos, já que a empresa, regularmente intimada, não apresentou os livros contábeis e fiscais exigidos pela legislação.

Aplicou-se aos tributos exigidos multa qualificada de 150% por ter sido considerado pela autoridade autuante que restou demonstrada a prática de atos que a justificariam.

Cientificada da autuação, a pessoa jurídica apresentou impugnação que foi considerada improcedente, conforme acórdão antes ementado.

A primeira ciência do acórdão de impugnação foi considerada nula por decisão proferida pela 18ª Vara da Justiça Federal do Ceará, que determinou nova intimação para ciência do acórdão:

### 3. DISPOSITIVO

À luz do exposto, confirmando a decisão liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a anulação da notificação de lançamento realizada por meio do Edital nº 002/2015, bem como de todos os atos subsequentes ocorridos Processo Administrativo de nº 13312.720658/2013-92, devendo a autoridade coatora proceder à regular notificação da impetrante para dar ciência da decisão que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada, nos termos da fundamentação supra.

A unidade preparadora da RFB encaminhou, por via postal, nova intimação visando cientificar a autuada do julgamento da DRJ. Tal tentativa foi infrutífera, já que a correspondência foi devolvida pelos Correios (fls. 700 e 701) sob o fundamento de que o endereço ao qual foi encaminhada seria insuficiente (Av. Tabajara s/n, Corrente – São Benedito – CE).

Diante do ocorrido, a Agência da Receita Federal em Ubajara – CE fez publicar, em 15/09/2016, quinta-feira, o Edital nº 04/2016 (fl 709) a fim de cientificar a autuada do acórdão de impugnação.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente transcreve diversas passagens do relatório do acórdão recorrido que listam os argumentos da defesa apresentada e lhes atribui, indevidamente, o suposto reconhecimento como procedentes por parte do relator do feito.

Contesta a afirmação do acórdão recorrido segundo a qual a única hipótese de nulidade do auto de infração seria a lavratura por servidor incompetente e argumenta que outros vícios podem ensejar sua anulação, dentre eles a falta de motivação do ato administrativo.

Sustenta que o arbitramento do lucro não foi devidamente motivado e que em decorrência da sua adoção houve a aplicação da multa qualificada de 150%.

Cita a Lei nº 9.748 e diversos dos seus princípios para contestar a legalidade da autuação fiscal, pugnado por sua anulação.

Argumenta ainda que não restou identificada com segurança jurídica a base de cálculo tributável, por suposta falta de verdade material.

Finaliza sua petição com as seguintes alegações e pedidos:

- a) violação ao princípio da legalidade administrativa;
- b) violação ao contraditório e ampla defesa;
- c) violação ao princípio da busca da verdade real tributária;
- d) violação ao princípio da motivação dos atos administrativos;
- e) prática de abuso de poder, ferindo os limites autorizativos da discricionariedade administrativa;
- f) violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade com a exarcebação das multas;
- g) violação ao princípio da probidade e boa-fé, quando imputou ao contribuinte ação dolosa que não restou plenamente comprovada, senão por presunção, como desdobramento do lançamento por arbitramento, que resultou na negação da ocorrência do instituto da decadência tributária.

20. Por todo os argumento elencados e trazidos ao debate, espera o contribuinte, ora recorrente, diante deste sodalício que tais argumentos fáticos e jurídicos sejam considerados pelos Nobres Julgadores deste contencioso administrativo superior, para reconhecer todas as violações perpetradas pelo auditor fiscal do auto de infração sob análise, sendo estas identificadas não somente na peça de impugnação como também no próprio relatório do D. relator, para reformar a decisão recorrida, e dá provimento a este recurso administrativo, RECEBER ESTE RECURSO POR SER TEMPESTIVO, E DAR PROVIMENTO EM SUAS ALEGAÇÕES JURÍDICAS QUE FUNDAMENTAM E JUSTIFICAM A ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, EXONERANDO O CONTRIBUINTE DE OCUPAR A CONDIÇÃO DE SUPEITO PASSIVO NESTA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA.

Em seguida, o processo foi submetido a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

### 1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### 2 – MÉRITO

Na origem, trata-se de autos de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dos anos-calendário 2008 e 2009 e segundo trimestre de 2010 por arbitramento dos lucros dos períodos, já que a empresa, regularmente intimada, não apresentou os livros contábeis e fiscais exigidos pela legislação.

Aplicou-se aos tributos exigidos multa qualificada de 150% por ter considerado, a autoridade autuante, que restou demonstrada a prática de atos que a justificariam.

Por meio do apelo, a Recorrente transcreve diversas passagens do relatório do acórdão recorrido que listam os argumentos da defesa apresentada e lhes atribui, indevidamente, o reconhecimento de procedência por parte do relator do feito.

Contesta a afirmação do acórdão recorrido segundo a qual a única hipótese de nulidade do auto de infração seria a lavratura por servidor incompetente e argumenta que outros vícios podem ensejar sua anulação, dentre eles a falta de motivação do ato administrativo.

Sustenta que o arbitramento do lucro não foi devidamente motivado e que em decorrência da sua adoção houve a aplicação da multa qualificada de 150%.

Cita a Lei nº 9.748 e diversos dos seus princípios para contestar a legalidade da autuação fiscal, pugnado por sua anulação.

Argumenta ainda que não restou identificada com segurança jurídica a base de cálculo tributável, por suposta falta de verdade material.

Passo à análise dos argumentos apresentados.

De início, repudio a prática adotada pela defesa de atribuir ao relator do acórdão recorrido concordância com razões apresentadas na impugnação sem que a autoridade julgadora tenha se manifestado neste sentido.

Veja-se, a título exemplificativo, o item 18 do recurso voluntário (fl. 722):

18. Uma outra violação mais grave, nobre julgador, diz respeito ao fato de que, agindo desta forma, o auditor fiscal comprometeu até mesmo o próprio lançamento, vez que, não restou identificada a base de cálculo com segurança jurídica para fixar a exação fiscal, por falta da verdade material, conforme denunciado em seu voto o relator: “ Não foram apontadas deficiências e situações que não permitiram visualizar o lucro líquido pelo método do lucro real. A Administração Pública há de buscar a verdade material, especialmente quando se trata de imposição tributária. Assim, constituir o crédito fiscal mediante presunção, sem buscar a verdade material, além de violar o princípio da reserva legal, afronta as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois suspeita deverá ser perfeitamente comprovada pelos agentes fiscais. Por fim, se ainda restar dúvida para decretar a nulidade dos autos de infração, transcreve os eleitos fáticos e jurídicos que motivaram o auditor fiscal eleger a sistemática de base de cálculo do lucro arbitrado em lugar do lucro real: “ Arbitramento do lucro que se fez tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início e Termo de intifimação em anexo, deou de apresentá-los”:

Injustificadamente, a defesa sustenta que o relator do feito teria denunciado todo o trecho entre aspas acima transcrito. Claramente, atribui um juízo de valor que teria sido emitido no acórdão da DRJ.

Compulsando-se aquele julgado, constato que o trecho acima está inserto no relatório do acórdão de impugnação (fl. 624), na parte que o relator do feito apresenta os argumentos esgrimidos pela defesa. Veja-se:

Às fls. 582 a 605, a pessoa jurídica apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando, em resumo, que:

[...]

não foram apontadas deficiências e situações que não permitiram visualizar o lucro líquido pelo método do lucro real. A Administração Pública há de buscar a verdade material, especialmente quando se trata de imposição tributária. Assim, constituir o crédito fiscal mediante presunção, sem buscar a verdade material, além de violar o princípio da reserva legal, afronta às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois a suspeita deverá ser perfeitamente comprovada pelos agentes fiscais. Por fim, se ainda restar dúvida para decretar a nulidade dos autos de infração, transcreve os elementos fáticos e jurídicos que motivaram o auditor fiscal eleger a sistemática de base de cálculo do lucro arbitrado em lugar do lucro real: “Arbitramento do lucro que se fez tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início e Termo de Intimação Fiscal em anexo, deixou de apresentá-los”.

Atribuir ao julgador de origem manifestação de juízo de valor que ele não proferiu, muito ao contrário disso, posto ter sido integralmente mantida a autuação fiscal, beira a litigância de má-fé. Quando menos, visou voluntariamente induzir o conselheiro responsável pela análise do feito a erro, dada a série de repetições de trechos elaborados pela defesa em sua impugnação e reproduzidas como se fossem manifestação do entendimento do Colegiado recorrido acerca das matérias nelas veiculadas.

No mais, a peça recursal não se presta a combater a autuação fiscal. Limita-se a reproduzir uma série de alegações genéricas, sem qualquer vinculação com a autuação fiscal ora em julgamento, visando lhe atribuir vício capaz de ensejar sua nulidade.

Os princípios invocados não se prestam, por si e em completa desconexão com os fatos processuais, a macular o lançamento ora em análise. Para que se possa caracterizar eventual nulidade do ato impugnado, a Recorrente haveria, necessariamente, de apontar quais atos ou omissões teriam acarretado este ou aquele vício que eventualmente ensejassem a nulidade que pretende seja decretada a partir de meros argumentos retóricos.

Por estes fundamentos, não há como acolher a pretensão recursal.

### **3 – CONCLUSÕES**

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Maurício Novaes Ferreira**